



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 212/19:

Aprova o Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 89/13, de 19 de Junho, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 213/19:

Aprova a Política de Investimento do Fundo Soberano de Angola para o quinquénio 2019 - 2023. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 107/13, de 28 de Junho, que aprova a Política de Investimento do Fundo Soberano para o biénio 2013/2014, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 214/19:

Aprova o Regulamento de Gestão do Fundo Soberano de Angola. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 108/13, de 28 de Junho, que aprova o Regulamento de Gestão do Fundo Soberano, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 215/19:

Aprova a alteração do n.º 3 do artigo 9.º e o aditamento do artigo 35.º-B ao Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto Presidencial n.º 135/18, de 24 de Maio.

Decreto Presidencial n.º 216/19:

Estabelece a obrigatoriedade de aposição de selos fiscais de alta segurança em medicamentos, bebidas, líquidos alcoólicos, tabaco e seus sucedâneos manufacturados e demais produtos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 185/19, de 6 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 217/19:

Institui o Cartão de Município e define os requisitos e procedimentos para a sua emissão. — Revoga o acto individual de certificação de residência do cidadão por via da emissão do Atestado de Residência, o qual é substituído pelo Cartão de Município.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 212/19 de 15 de Julho

Considerando a necessidade de dotar o Fundo Soberano de Angola de um modelo organizacional e de governação sólidos, com uma divisão clara e eficaz de funções e responsabilidades, compatível com a natureza da actividade deste tipo de instituição financeira;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 89/13, de 19 de Junho, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

6. É vedada ao FSDEA a concessão directa e indirecta de empréstimos ou prestação de garantias.

7. O FSDEA pode, em circunstâncias devidamente justificadas e ponderadas pelo Conselho de Administração, recorrer a mecanismos de alavancagem para a realização dos seus investimentos, até ao limite de 5% do capital do Fundo.

8. Devido ao facto de a fonte principal de financiamento do Fundo ser o Sector Petrolífero, os investimentos correlacionados com o sector não devem exceder 5% dos activos sob gestão do Fundo.

9. Os recursos destinados à estabilização fiscal só podem ser investidos em activos líquidos facilmente convertíveis.

ARTIGO 6.º

(Composição da carteira de moeda)

A principal moeda de operação de investimento do Fundo é o dólar dos Estados Unidos da América, podendo, no entanto, investir em outras moedas, devendo a exposição ser definida na estratégia de alocação de activos, tendo sempre em consideração a relação risco/retorno e o ambiente macroeconómico.

ARTIGO 7.º

(Gestão do risco)

Os procedimentos de gestão do risco a que o Fundo está sujeito são definidos em regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Administração do Fundo.

ARTIGO 8.º

(Gestores externos)

1. O Fundo pode contratar gestores de activos de terceiros, no âmbito da implementação da sua estratégia de investimentos.

2. O Conselho de Administração deve, sem prejuízo da observância da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, dos Contratos Públicos, determinar as condições, critérios e requisitos para contratar os gestores de investimento.

3. A contratação de gestores deve ser dirigida por critérios de competência, qualidade, credibilidade, idoneidade, reputação e experiência comprovada na área de especialização em questão, ou outros requisitos que sejam definidos pelo Conselho de Administração, devendo em especial:

- a) Estar habilitado e exercer essa actividade de acordo com a lei do país em que tenha sido constituído, e ter mais de 10 (dez) anos de experiência em pelo menos um país do G7;
- b) Estar sujeito à supervisão de um órgão regulador para a actividade desenvolvida;
- c) Não ter sido, nem estar a ser objecto de investigação criminal;
- d) Não ter sido condenado por crime de natureza económica e financeira, nem lhe ter sido aplicada alguma sanção por um órgão de regulação e supervisão do mercado financeiro;

e) Ter na carteira sob sua gestão um volume de activos não inferior a USD 3 000 000 000,00 (três mil milhões de dólares dos Estados Unidos de América).

4. Não podem ser alocados mais de 30% dos activos do Fundo, em qualquer altura, a um único gestor externo.

5. Todos os gestores do Fundo têm que estar licenciados, pelo respectivo regulador para o exercício da actividade.

6. Os propósitos, actividades e autoridade dos gestores externos do Fundo limitam-se àqueles estritamente necessários para a materialização do mandato do Fundo.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 214/19

de 15 de Julho

Considerando que o Regulamento de Gestão do Fundo Soberano de Angola em vigor configura-se desajustado aos objectivos estratégicos definidos para o mesmo, no âmbito do processo da sua reestruturação e actividade;

Havendo a necessidade de se aprovar um Regulamento alinhado com as boas práticas internacionais sobre o tipo de actividade, bem como com os objectivos estabelecidos no Programa de Desenvolvimento Nacional 2019 - 2022, aprovado pelo Executivo Angolano;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Gestão do Fundo Soberano de Angola, anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 108/13, de 28 de Junho, que aprova o Regulamento de Gestão do Fundo Soberano, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Junho de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO SOBERANO DE ANGOLA

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras e princípios a que se subordina a gestão dos activos do Fundo Soberano de Angola, abreviadamente designado por «Fundo» ou por «FSDEA», sem prejuízo da fixação de regras em outros diplomas aplicáveis.

ARTIGO 2.º (Natureza)

O Fundo Soberano de Angola é uma pessoa colectiva, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3.º (Finalidade)

1. O presente Regulamento tem como finalidade reger o FSDEA que foi constituído sob a forma de veículo de investimento soberano fechado de duração ilimitada.

2. O Fundo visa constituir-se num instrumento estratégico de geração e preservação de riqueza nacional, mediante a afectação estratégica e responsável dos activos sob sua gestão, de modo a beneficiar tanto as gerações actuais como as futuras.

3. Os objectivos indicados para o Fundo são, os seguintes:

- a) A poupança e transferência de riqueza para as futuras gerações;
- b) A maximização do capital;
- c) A estabilização fiscal relativamente a receita alocada para este fim.

ARTIGO 4.º (Gestão do Fundo Soberano de Angola)

1. Incumbe ao Conselho de Administração a gestão do Fundo e a execução da política de investimentos.

2. O Conselho de Administração é competente para adotar e tomar decisões de investimento e para implementar todas as medidas necessárias à boa administração e gestão da carteira do Fundo, assim como para exercer todos os direitos associados aos activos sob sua gestão, incluindo a contratação de terceiros, profissionalmente qualificados, para prestarem serviços relacionados com as actividades do Fundo.

3. O Conselho de Administração compromete-se a assegurar a inclusão e implementação dos Princípios de Santiago em matéria de organização, gestão operacional, estrutura legal e de governança do Fundo.

4. Todos os actos administrativos do Fundo devem estar em conformidade com o sistema legal da jurisdição em que tais actos sejam praticados, sem detrimento de toda a regulamentação ou legislação angolana aplicável.

5. Quando o FSDEA participar em estratégias de investimento em parceria, o Conselho de Administração deve assegurar a salvaguarda dos interesses do Fundo, parti-

culamente no que concerne ao direito de voto e ao acesso a informação detalhada e de forma tempestiva sobre todos os investimentos realizados pela entidade em que o Fundo invista.

6. Os bancos de custódia do FSDEA devem possuir grau de investimento, presença internacional e reputação de excelência como prestador de serviços de custódia, com classificação positiva emitida por um dos cinco principais órgãos de classificação e notação de risco.

7. As contas bancárias do Fundo devem ser confiadas a bancos depositários que possuam reputação de excelência como prestador de serviços financeiros.

ARTIGO 5.º (Levantamentos excepcionais de recursos)

O Ministro das Finanças pode, excepcionalmente, mediante mandato formal do Presidente da República, solicitar um levantamento de recursos do Fundo que devem ser exclusivamente destinados à satisfação de necessidades emergenciais do País, durante uma catástrofe natural, assim como devem constituir último recurso para proteger o País durante uma severa crise económica, não podendo, entretanto, os levantamentos excederem, de forma cumulativa, os 40% dos activos líquidos do Fundo.

ARTIGO 6.º (Exercício de direitos nas Entidades Participadas)

1. Os direitos do Fundo devem ser exercidos pelo seu mandatário/representante legal. O mandatário/representante legal do Fundo deve, sempre que o Fundo detenha participação qualificada numa entidade, participar nas assembleias daquela entidade, no sentido de salvaguardar os direitos e interesses do Fundo.

2. Na perspectiva de preservação dos interesses do Fundo, devem ser usadas as seguintes directrizes para as entidades em que o Fundo tenha investido, sempre que aplicável:

- a) Salvaguarda dos direitos de accionista;
- b) Nomeação e manutenção de directores e administradores para integrar a equipa de gestão, sempre que os estatutos atribuam tal direito ao FSDEA;
- c) Garantir padrões elevados de conduta em matéria de administração, transparência, responsabilidade e gestão;
- d) Agir com ética empresarial, em conformidade com a legislação e regulamentação relevantes, gestão eficaz das relações com funcionários e entidades reguladoras e uma abordagem global aos riscos, aos desafios do negócio e as oportunidades proporcionadas à entidade.

ARTIGO 7.º (Prestação de informação)

1. O Conselho de Administração deve compilar e submeter um relatório trimestral ao Ministro das Finanças, o qual após parecer no prazo máximo de 15 dias, deve ser encaminhado ao Titular do Poder Executivo.

2. O relatório é elaborado nos termos da legislação nacional sobre a prestação de contas, e em linha com as boas práticas dos modelos de prestação de contas dos fundos soberanos, devendo incluir o desempenho geral e retorno do Fundo, um sumário do estado da organização interna e dos investimentos por classe de activo, com notas específicas para qualquer investimento que represente 5% ou mais do total dos activos em carteira.

3. O Fundo compromete-se a assegurar a inclusão e implementação dos Princípios de Santiago em matéria de reporte e divulgação de informação.

4. O Fundo deve ser integrado na Conta Geral do Estado e ser gerido de forma prudente, responsável e transparente, ao abrigo do quadro jurídico-legal a que está sujeito.

ARTIGO 8.º
(Normas de contabilidade)

Para efeitos de prestação de contas, o FSDEA adopta as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS).

ARTIGO 9.º
(Ano financeiro e fiscal)

O ano financeiro e fiscal do Fundo cobre o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 215/19
de 15 de Julho

Considerando que, através do Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro, foi criada a Administração Geral Tributária, concretizando-se um dos objectivos preconizados nas Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 50/11, de 15 de Março;

Considerando a necessidade de se proceder à alteração do Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária, prevendo ajustar a sua estrutura orgânica, bem como a inclusão de disposições normativas referentes à Direcção do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a alteração do n.º 3 do artigo 9.º e o aditamento do artigo 35.º-B ao Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto Presidencial n.º 135/18, de 24 de Maio.

ARTIGO 2.º
(Alteração do n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária)

On.º 3 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 9.º
[...]

- [...]
1. [...].
 2. [...].
 3. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) Direcção dos Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado».

ARTIGO 3.º
(Aditamento do artigo 35.º-B ao Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária)

É aditado o artigo 35.º-B ao Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária, com a seguinte redacção:

«ARTIGO 35.º-B
(Direcção do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

1. A Direcção do Imposto sobre o Valor Acrescentado é o serviço executivo encarregue de desenvolver os trabalhos preliminares sobre a implementação do Imposto sobre Valor Acrescentado, nomeadamente, o desenho conceptual, o pacote legislativo e regulamentar, a gestão operacional e tecnológica, bem como todo o acompanhamento do processo pós implementação.

2. A Direcção do Imposto sobre o Valor Acrescentado tem as seguintes competências:

- a) Estudar, conceber e propor as medidas legislativas e regulamentares, bem como acompanhar e executar a aplicação das normas legais respeitantes ao IVA;
- b) Pronunciar-se sobre o sentido, alcance e âmbito de aplicação das normas do IVA;
- c) Conceber e actualizar modelos declarativos e formulários electrónicos;
- d) Efectuar a liquidação e cobrança eficiente do imposto, centralizando a sua gestão;
- e) Fiscalizar as declarações e emitir as notificações de correcção sancionando as infracções, bem como promover a prevenção e reprimir a fraude e evasão fiscais;
- f) Participar, em colaboração com outras unidades orgânicas, nos grupos de trabalho no âmbito das actividades da SADC e outros organismos nacionais e internacionais da política fiscal em matéria de IVA;
- g) Uniformizar a aplicação das normas fiscais e os procedimentos dos serviços, designadamente, através da sistematização das decisões administrativas e da elaboração de instruções e circulares;